



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 987 - Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.527**  
(03.05.2010)

**Recurso Eleitoral nº 987 - Classe 30**

**Recorrente:** Luis Carlos de Carvalho

**Advogado:** Amaro José da Silva

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DO CANDIDATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

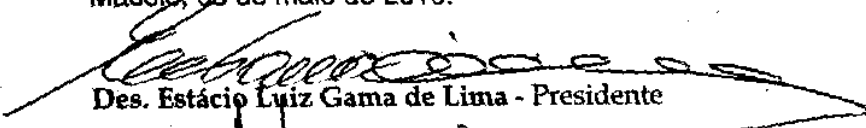
1. Ausentes elementos de prova capazes de afastar a informação prestada pelo candidato de que não arrecadou recursos ou efetuou gastos de campanha, não é possível presumir a ocorrência de falsidade, devendo o candidato ser responsabilizado civil e penalmente caso, eventualmente, esta seja constatada.

2. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 03 de maio de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 987 - Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por *Luis Carlos de Carvalho*, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2008, realizadas no município de Campestre/AL, através do qual busca a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, o qual desaprovou suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (cf. fls. 43 e 44), o Recorrente asseverou que somente o fato de não ter realizado despesas ou arrecadado recursos não é suficiente para ensejar a desaprovação de suas contas de campanha.

Em parecer de folhas 52 e 53, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, haja vista que não seria verossímil que o candidato tenha realizado uma campanha eleitoral sem qualquer receita ou despesa.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 987 – Classe 30

**VOTO**

1. Inicialmente, destaco que as campanhas eleitorais, em regra, necessitam de um mínimo de logística para o seu desenvolvimento, devendo as receitas e despesas efetuadas com esta finalidade serem devidamente declaradas à Justiça Eleitoral.

2. Outrossim, a prestação de contas sem contabilização de qualquer receita ou despesa, de fato, apresenta indícios de fraude à lei eleitoral, uma vez que destoava do curso usual de uma campanha eleitoral.

3. Contudo, a desaprovação das contas com fundamento na falsidade das informações prestadas pelo candidato somente é possível quando os elementos probatórios possam confirmar tal prática.

4. Nesse contexto, após analisar os autos verifico que não existe qualquer documento ou outro meio de prova que ateste que o Recorrente arrecadou recursos ou efetuou gasto de campanha.

5. Demais disso, em consulta ao banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral, verifico que em um universo de 3.953 (três mil, novecentos e cinquenta e três) eleitores aptos a votar no Município de Campêstre-AL, o Recorrente obteve apenas 31 (trinta e um) votos, razão pela qual não é possível presumir que ocorreram gastos eleitorais.

6. Assim, entendo que não existem elementos de prova capazes de afastar a presunção de veracidade das informações prestadas pelo candidato, devendo ele responder civil e penalmente caso, eventualmente, seja constatada alguma falsidade na prestação de contas em análise. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*<sup>1</sup>:

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.**

1. Na hipótese de ausência de movimentação financeira, a declaração do candidato é suficiente para a aprovação das contas de campanha, devendo ele responder civil e penalmente, caso comprovada a falsidade.

2. Recurso especial provido.

<sup>1</sup> RESPE – 16240, Relator: Edson Carvalho Vidigal, DJ - Diário de Justiça, Data 4/8/2000, Página 127.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 987 – Classe 30

7. Desta feita, considerando que a ausência de arrecadação de receitas e gastos eleitorais, por si só, não é suficiente para comprometer a veracidade das informações prestadas pelo candidato, e não havendo outros vícios detectados, concluo que devem ser aprovadas as contas ora apresentadas.

8. Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença de primeiro grau, aprovar as contas do Recorrente.

É como voto.

Maceió, 03 de maio de 2010.

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.527, de 03/05/10, foi conferido na 33ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 76, em 05/05/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 987**

**Prot. 8.459/2009**

**ORIGEM: CAMPESTRE - AL**

**JULGADO EM: 03/05/2010 (SESSÃO Nº 33/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : Amaro José da Silva**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.527, de 03.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de maio de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários